TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 189170/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: FRANCISCO CLEI DA SILVA, IVAN PINHEIRO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 80/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Município de Foz do Jordão. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas. Com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas no Município de Foz do Jordão, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor *Ivan Pinheiro da Silva*, Prefeito Municipal à época.

Em sua primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 4247/21-CGM (peça 8), constatou a presença de restrições quanto à *obrigação de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa*, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 desta Corte de Contas. Ainda em sede de instrução, a unidade técnica verificou a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Ante os apontamentos detectados, a unidade técnica opinou pela emissão de parecer prévio no sentido de irregularidade das contas com aplicação de multa ao responsável.

Em razão das irregularidades apontadas, foi determinada a intimação do Município de Foz do Jordão e do senhor *Ivan Pinheiro da Silva*, responsável pelas contas do exercício de 2020, tendo este último se manifestado na peça n.º 24.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal exarou nova manifestação na Instrução 102/23-CGM (peça 38) e, após a análise das informações

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.EOE4

prestadas pelo gestor das contas, concluiu que a irregularidade a respeito da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial poderia ser convertida em ressalva, pois a documentação acostada aos autos, bem como pesquisa realizada pela unidade instrutiva junto ao site da Secretaria de Previdência demonstram que o município havia parcelado a diferença apurada do aporte atuarial das competências de junho a dezembro de 2020 e que, até aquele momento, já havia quitado 22 das 24 parcelas. Sendo assim, a CGM opinou pela conversão da irregularidade em ressalva.

A respeito das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, a unidade entendeu que a restrição poderia ser considerada regularizada, pois, em que pese uma das fontes de transferências voluntárias ainda permanecer com resultado negativo, o resultado total apurado na mesma origem era superavitário.

Desta feita, a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalva das contas no Município relativas ao exercício de 2020.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 43/23-6PC (peça 39), acompanhou o opinativo técnico.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2020.

Verifico que os dois apontamentos indicados pela unidade técnica restaram regularizados, merecendo ressalva tão somente a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Posto que, apesar do município ter atuado para parcelar a diferença apurada do aporte atuarial, conforme declarado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.EOE4

pela municipalidade e documentos obtidos pela unidade técnica no site Secretaria de Previdência, esse recolhimento se deu em atraso.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Foz do Jordão relativas ao exercício de 2020.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de **parecer prévio recomendando a regularidade das contas** do Município de Foz do Jordão relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Ivan Pinheiro da Silva, Prefeito Municipal à época, **ressalvando** a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito, à época, do MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, Sr. *Ivan Pinheiro da Silva*, relativas ao exercício financeiro de 2020, **com ressalva,** em face da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.EOE4

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.EOE4